



Estratégia
CONCURSOS

Aula 02

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 02

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Segurados do RGPS – Visão Geral	2
3. Empregados	4
4. Empregados Domésticos	15
5. Contribuintes Individuais	17
6. Trabalhadores Avulsos	27
7. Segurados Especiais	28
8. Segurados Facultativos	36
9. Filiação X Inscrição	38
10. Segurados Excluídos do RGPS	
11. Empregador Doméstico	40
12. Empresas e Equiparadas	40
13. Exercícios para a Fixação do Aprendizado	43
Anexo I – Textos do Lei 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da IN 971/09	53

1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Meus guerreiros, hoje vamos estudar durante a nossa aula um tema bastante importante para quem objetiva a aprovação no concurso para Técnico do Seguro Social: conceito e categoria de segurados e tomadores de serviço.

Na prova do concurso para Técnico do INSS devem ser cobradas questões sobre os segurados da previdência social. Por isso, temos que chegar afiados neste assunto na data do certame...

Os segurados do RGPS estão definidos tanto no art. 12, da Lei 8.212/91, quanto no art. 11, da Lei 8.213/91, que repete integralmente o texto da Lei 8.212/91, assim como no art. 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Observem que existem diferenças de redação entre o texto que é encontrado nas Leis 8.212 e 8.213 e o que está no RPS. O concurso para o INSS pode utilizar qualquer um dos textos normativos, mas na maioria das vezes usa o texto do Regulamento da Previdência Social.

Assim, como metodologia da nossa aula, trabalharemos na maioria das vezes com o texto do RPS, mas no item final da aula de hoje, disponibilizaremos o texto legal do art. 12, da Lei 8.212/91 e do art. 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim como o art. 6º, da IN 971, da RFB, que trata também de segurados.



Recomendo a todos vocês que leiam atentamente os textos legais disponibilizados nas nossas aulas. Quando disponibilizo o texto da lei, acredito que ele é importante para a preparação do aluno. A leitura de todo o Decreto 3.048 é fatigante e não levaria o aluno ao resultado almejado, mas alguns artigos devem ser obrigatoriamente estudados. O meu papel como capitão desta tropa é, justamente, mostrar os atalhos existentes para chegarmos com menos esforço ao nosso objetivo.

2. SEGURADOS DO RGPS – VISÃO GERAL

Os segurados do RGPS são as pessoas que mantêm vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, contribuindo para o sistema e fazendo jus ao gozo de benefícios e serviços da previdência social.

Todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada e não possuem vínculo com algum regime próprio de previdência social são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Como estudado na aula demonstrativa, mesmo os que não trabalham podem fazer parte do RGPS se optarem por filiar-se na qualidade de segurado facultativo, contribuindo para o INSS e passando a ter direito às prestações previdenciárias.

Desta forma, meus amigos, todos os que trabalham são segurados obrigatórios da Previdência Social e para ela devem contribuir. Se não forem vinculados a regime próprio, serão segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta linha, todos os trabalhadores são classificados em apenas cinco categorias de segurados obrigatórios:

- 1) Empregados;
- 2) Empregados domésticos;
- 3) Contribuintes individuais;
- 4) Trabalhadores avulsos;
- 5) Segurados especiais.

Trabalhou, sem vínculo com RPPS, deve ser enquadrado em uma destas cinco categorias. Se não trabalhar, ainda pode optar por fazer parte do RGPS, contribuindo como segurado facultativo.

Os segurados obrigatórios são os trabalhadores maiores de 16 anos, salvo os contratados como aprendizes, que podem iniciar as atividades desde os 14 anos de idade.

Os dependentes dos segurados também têm direito a usufruir prestações previdenciárias. A legislação define quem são os dependentes, não podendo estes ser inscritos pela vontade do segurado. Neste curso estudaremos apenas os segurados, pois os seus dependentes não fazem parte do programa deste concurso.

Nesta aula, estudaremos o rico detalhamento legal das categorias de segurados, enquadrando cada trabalhador em sua categoria. Esta é justamente a forma que este assunto é cobrado nas provas de concurso público.

3. EMPREGADOS

Logo agora, gostaria de chamar a atenção de todos vocês de que a categoria dos empregados previdenciários é muito mais ampla que a definição de empregado do direito do trabalho, contida na CLT.

Podemos afirmar, então, que o empregado celetista do Direito do Trabalho é apenas um dos diversos exemplos de empregados do RGPS. Assim, todo empregado celetista é enquadrado na categoria dos empregados do RGPS, mas existem diversos trabalhadores que são classificados como empregados do ponto de vista previdenciário, mas não são empregados para o Direito do Trabalho.

Art. 9º, I, a, RPS

I. Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, com subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Aqui se encontra justamente o empregado celetista, que exige para a caracterização do vínculo empregatício os quatro pressupostos da relação de emprego:

- a) não eventualidade ou habitualidade;
- b) pessoalidade da prestação do serviço;
- c) subordinação;
- d) Onerosidade, ou seja, o recebimento de remuneração.

Consideram-se **habituais** as atividades que sejam exercidas com periodicidade certa, não necessitando sejam exercidas diariamente. Um médico que dá um plantão por semana em um determinado hospital privado preenche o requisito da não eventualidade, pois a periodicidade da prestação de serviço é semanal. Se possuir as outras 3 características da relação de emprego, poderá ser considerado empregado.

A **pessoalidade** na prestação de serviços é, também, requisito fundamental para a caracterização do trabalhador empregado. O contrato demanda que a atividade profissional seja executada pela pessoa contratada, não podendo ser repassada para terceiros. Se um trabalhador puder mandar outra pessoa para lhe substituir, sem maiores formalidades, jamais poderá ser considerado empregado, pois faz parte da característica da relação de emprego, o exercício do trabalho de forma pessoal.

O trabalho do empregado é dirigido e comandado por um superior hierárquico, que tem o poder de ordenar a forma de execução das tarefas. O superior hierárquico não necessariamente sabe mais do ofício a ser realizado que o seu subordinado, mas pode indicar a forma que o trabalho será realizado (por onde deve começar, quais serão os passos seguintes e por onde terminará). Não existe empregado sem **subordinação jurídica**.

Obviamente, a **remuneração** do serviço prestado é obrigatória para que se enquadre o segurado na categoria de empregado. É até possível a existência de atividade lícita sem remuneração (voluntariado), mas, neste caso, jamais terá se caracterizado a relação de emprego.

Os trabalhadores contratados pelas Estatais (empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista) também são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo considerados segurados empregados (empregados da Caixa Econômica Federal, da Petrobrás e do Banco do Brasil, por exemplo).

Art. 6º, II, da IN 971/09

II. O aprendiz, maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnica-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada;

Até a publicação da Medida provisória 251, convertida na Lei 11.180, de 23/09/05, que alterou a redação dos artigos 428 e 433 da CLT, a idade permitida para o aprendiz variava entre 14 e 18 anos. Por isso, chamava-se este estudante-trabalhador de menor aprendiz. Atualmente, o aprendiz pode ter **idade entre 14 e 24 anos**, salvo se portador de deficiência, que não tem idade limite.

O aprendiz é considerado empregado para fins previdenciários. Constitui a única classe de segurado que pode inscrever-se antes de completar 16 anos de idade.

Art. 9º, I, b, RPS

III. Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria.

O nosso sistema jurídico permite a contratação de trabalhadores temporários que não geram vínculo de emprego com o contratante, desde que contratados seguindo algumas formalidades legais:

- a) A contratação não pode ser direta, devendo ser efetuada **por meio de uma empresa de trabalho temporário**. Esta empresa é especializada no fornecimento de trabalhadores temporários aos seus diversos clientes;
- b) O prazo inicial do contrato não pode ser superior a **três meses**, podendo este ser prorrogado com a autorização de órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) A contratação só pode ser efetuada em duas situações:
 - c1. para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente. Assim, se um empregado regular da empresa está em auxílio-doença, pode ser contratado, por meio de empresa de trabalho temporário, um trabalhador temporário para substituí-lo.
 - c2. para atender a necessidade de acréscimo extraordinário de serviço, como ocorre, por exemplo, com algumas lojas de departamento na época que antecede o natal ou com

empresas fabricantes de chocolates no período anterior a páscoa.

Art. 9º, I, c, RPS

IV. O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou em agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país.

É fácil de notar que, de acordo com o texto da Lei, tanto o brasileiro quanto o estrangeiro que são domiciliados e contratados no Brasil para trabalhar no exterior, em uma sucursal ou agência de empresas constituídas sob as leis brasileiras, serão considerados empregados.

Esta regra busca dar proteção ao trabalhador que seja contratado no Brasil e transferido para um país estrangeiro. Para deixar bem claro este objetivo protetivo, sempre que ensino este assunto costumo dar o exemplo real de meu irmão. Ele foi contratado em Salvador para trabalhar em uma grande construtora brasileira, em uma obra no Espírito Santo, ficando 1 ano neste estado. Foi, em seguida, transferido para uma obra no Rio de Janeiro. Após dois anos nesta obra, um grande Diretor desta empresa, observando o trabalho dele, falou: "Este menino vai longe". Cumprindo a sua promessa, mandou meu irmão para a Angola, onde trabalhou por 5 anos, partindo em seguida para a Venezuela, trabalhando mais 3 anos neste país, e, em seguida, para o Panamá, onde ficou por 4 anos. No meio de 2013, ele foi transferido, mais uma vez, agora para Guiné Equatorial, na África.

Se não fosse esta regra protetiva, meu irmão não teria direito a se aposentar em qualquer dos países onde trabalhou, pois jamais formaria o tempo de contribuição necessário para a concessão deste benefício.

Art. 9º, I, d, RPS

V. O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria de capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no país e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidade de direito público interno.

Essa situação é muito parecida com a que acabamos de estudar, tendo com única diferença que transferência para o exterior ocorre para uma empresa do grupo empresarial cujo controle acionário pertença a empresa brasileira. É o caso de trabalhadores transferidos para empresas do mesmo grupo econômico situadas no exterior.

Na situação anterior, a transferência ocorreu para uma sucursal da mesma empresa situada em outro país.

Art. 9º, I, e, RPS

VI. Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessa missão ou repartição, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular.

Os funcionários contratados para trabalhar nos consulados e embaixadas de outros países em funcionamento no Brasil são segurados empregados,

excetuando-se os estrangeiros não residentes e os brasileiros cobertos pela Previdência do país representado.

Art. 9º, I, f, RPS

VII. O brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por regime próprio de previdência social.

Meus amigos, percebam que nessa situação estão abrangidos **apenas brasileiros**, ao contrário das expatriações efetuadas pelas empresas privadas, nas quais, mesmo os estrangeiros residentes no Brasil, continuam vinculados ao RGPS.

Se a União contratar um trabalhador brasileiro para representá-la no exterior, em um organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a Corte Internacional de Justiça, independentemente de a contratação ter ocorrido no Brasil ou no país onde se situa o órgão, esse trabalhador será vinculado ao RGPS, na qualidade de empregado.



Notem que tal trabalhador deve ser contratado **para representar os interesses da União** no organismo oficial internacional (ONU, por exemplo). Caso o brasileiro seja contratado pelo próprio organismo, sem que seja representante oficial do governo brasileiro, será vinculado ao

RGPS, na condição de contribuinte individual, como será visto ainda nesta aula.

Art. 9º, I, j, RPS

VIII. O servidor civil titular de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social.

Já estudamos na nossa primeira aula que a União, todos os Estados membros e o Distrito Federal possuem regimes próprios de previdência social.

Os servidores de cargo efetivo de Municípios que não instituíram seus regimes próprios são, então, vinculados ao RGPS na categoria dos empregados.

Art. 9º, I, i, RPS

IX. O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os servidores de todos os entes federativos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação ou exoneração são considerados empregados para o Direito Previdenciário.

São exemplos de cargos de comissão de livre nomeação ou exoneração: o assessor parlamentar dos deputados e vereadores, o ministro de Estado e o secretário estadual ou municipal.

Tais trabalhadores são enquadrados como empregados, gozando de todos os benefícios pertinentes a essa categoria e contribuindo da mesma forma que qualquer empregado.

Se o ocupante de cargo de ministro de Estado, de secretário estadual, distrital ou municipal estiver amparado por regime próprio de previdência social em razão do exercício de cargo efetivo do qual se tenha afastado para assumir essa função, este continuará vinculado ao regime próprio de origem, não sendo enquadrado como empregado do RGPS. É o exemplo do servidor público que aceita o convite para ser Secretário da Fazenda do Estado da Bahia. Ele continuará vinculado ao RPPS de origem, não se enquadrando como empregado do RGPS.

Art. 9º, I, I, RPS

X. O servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Este texto trata do trabalhador contratado pelos estes federativos para trabalhar temporariamente no serviço público na forma do chamado Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

Tais trabalhadores são considerados empregados, já que não podem ser vinculados aos respectivos regimes próprios por eles instituídos, por não serem detentores de cargo efetivo.

Art. 9º, I, m, RPS**XI. O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público.**

Os servidores contratados pelos entes federativos ocupantes de empregos públicos são considerados empregados. Tais servidores são contratados para cargos que não são de carreira típica de Estado, pois estes devem ser ocupados por servidores públicos de cargo efetivo, sendo amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º, I, p, RPS**XII. O exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não amparado por regime próprio de previdência social.**

Os vereadores, prefeitos, deputados, governadores, etc. eleitos nas urnas são considerados empregados se não estiverem amparados por regime próprio.

Observe que, se um servidor público vinculado à Regime Próprio é eleito vereador de um município, ele continua vinculado ao RPPS de origem.

Até 1997, existia o Instituto de Previdência do Congressista (IPC), que fornecia vantagens absurdas para deputados federais e senadores, possibilitando-lhes aposentar-se com apenas oito anos de mandato, com as regras do regime próprio. Essas aposentadorias privilegiadas ainda são residualmente concedidas aos parlamentares que estavam exercendo

seus mandatos na época da extinção do IPC, por causa da regra de transição criada na ocasião.

Atualmente, os parlamentares que não estiverem abrangidos por regime próprio são considerados empregados. Os servidores de cargo efetivo cobertos por regime próprio, quando eleitos, continuam vinculados ao respectivo regime.

Na hipótese de o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social exercer, concomitantemente, mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS, em razão do cargo eletivo. Nesse caso, como exerce as duas atividades, será filiado aos dois regimes.

Art. 6º, XXVII, da IN 971/09

XIII. O diretor empregado de empresa urbana ou rural, que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

Os diretores contratados ou empregados promovidos para cargo de direção de sociedade anônima, desde que mantenham relação de emprego, são regidos pela CLT e considerados empregados.

Já os diretores de sociedades anônimas eleitos para cargo de direção em assembleia não serão considerados empregados se tiverem seus contratos de trabalho suspensos.

Art. 9º, I, o, RPS

XIV. O escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Percebam que a legislação somente considerou empregados o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais. O notário, o tabelião e o oficial de registro que detêm a delegação do cartório (ou seja, titulares de serviços notariais) são considerados, como será visto, contribuintes individuais.

4. EMPREGADOS DOMÉSTICOS**Arts. 12, II, Lei 8.212/91, e 9.º, II, Decreto 3.048/99**

Amigos, depois da recém aprovada "Emenda Constitucional dos Domésticos", este é um dos temas mais comentados por todos. Eu não paro de responder perguntas sobre os novos direitos trabalhistas dos empregados domésticos...

Para nosso curso, todavia, não houve qualquer alteração na conceituação do empregado doméstico e o único benefício criado (salário-família) ainda não foi regulamentado, mas, possivelmente ele será até a data do edital. Ficarei atento para incluir no decorrer deste curso as possíveis novidades acerca deste tema. Vejamos, então, a conceituação.

Empregado doméstico é o trabalhador que presta serviços de **natureza contínua**, mediante remuneração, a pessoa, a família ou a entidade familiar, no **âmbito residencial** desta, em **atividade sem fins lucrativos**.

O próprio texto acima já indica as características da relação de emprego doméstico:

- 1) O trabalhador deve prestar serviço de natureza contínua;
- 2) O serviço deve ser prestado à pessoa física ou à família;
- 3) A prestação de serviço deve se dar no âmbito residencial;
- 4) Não pode haver finalidade lucrativa na atividade prestada pelo empregado doméstico.

A **continuidade** da prestação do serviço é requisito indispensável à caracterização do trabalho doméstico. Os empregados celetistas não possuem a característica da continuidade, apenas sendo exigida a **não eventualidade**. Enquanto a não eventualidade é a periodicidade certa, mesmo que ela ocorra uma vez por mês, a continuidade exige um certo número de dias semanais de trabalho.

Assim, para que o trabalhador seja considerado empregado doméstico, é necessário que labore ao menos três dias por semana, segundo jurisprudência majoritária. Observem, meus amigos, que atualmente alguns tribunais entendem que a continuidade somente se caracteriza quando o trabalhador doméstico labora 3 vezes por semana. Se o trabalhador laborar **menos vezes por semana** que o limite exigido para considerar o trabalho contínuo (3 vezes, para a jurisprudência majoritária), não é considerado empregado doméstico, mas prestador de serviços enquadrado na categoria dos contribuintes individuais (diarista).

A regulamentação dos novos direitos do empregador doméstico, já aprovada no Senado, pretende acabar com esta polêmica, confirmando que a empregada doméstica deve trabalhar, no mínimo, 3 vezes por semana. Vamos aguardar a aprovação definitiva pelo Congresso Nacional...

Não existe empregado doméstico de pessoa jurídica ou de empresa, uma vez que uma das características do emprego doméstico é que o contratante seja pessoa física ou família.

Trabalhar em âmbito residencial significa prestar serviços tipicamente domésticos, independentemente de este serviço ser prestado dentro ou fora da residência. Desta forma, além dos tradicionais empregados domésticos (caseiro, arrumadeira, cozinheira e babá), existem outros que, apesar de não trabalharem dentro da casa do patrão são assim considerados: o motorista particular, o marinheiro de barco de família e, mesmo, o piloto de jatinho ou de helicóptero particular. Até mesmo uma enfermeira ou um médico particular contratado por um milionário para trabalhar em sua residência tratando da saúde do seu pai enfermo será considerado empregado doméstico, independentemente de sua formação, pois atenderá a todas as características desta contratação.

Meus caros amigos, o doméstico deve trabalhar na residência do contratante, em atividades sem fins lucrativos. Pode-se afirmar, dessa forma, que a cozinheira, ajudante da patroa na preparação de docinhos para festas de aniversários infantis será considerada empregada e não empregada doméstica, se a patroa auferir alguma renda com esta atividade.

5. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Arts. 12, V, Lei 8.212/91, e 9.º, V, Decreto 3.048/99

Meus amigos, a categoria dos contribuintes individuais foi criada pela Lei 9.876/99, mediante a fusão de três antigas categorias: autônomos, empresários e equiparados a autônomos.

Ela envolve uma série de subgrupos, como veremos agora.

Art. 9º, V, a, RPS

I. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses em que o trabalhador rural não puder ser enquadrado como segurado especial;

Aqui se encontra o produtor rural pessoa física, o chamado fazendeiro, alterado pela Lei 11.718, de 20/6/2008. Antes da modificação, a contratação de empregados era requisito obrigatório para caracterizar estes segurados como contribuintes individuais. Atualmente, mesmo que o produtor rural não possua empregados, se tiver uma propriedade de área superior a quatro módulos fiscais, será enquadrado como contribuinte individual.

Já em propriedades agropecuárias de área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em regra, o trabalhador rural será considerado segurado especial, podendo até contar com empregados safristas, na forma da Lei 11.718. Ainda nesta aula, estudaremos com mais detalhes a categoria dos segurados especiais.

Já na atividade pesqueira, como o critério do tamanho da propriedade não pode ser utilizado, o trabalhador somente será contribuinte individual se contar com empregados, ou, ainda, nos casos em que descumprir um dos requisitos para o enquadramento como segurado especial.

Mas o que é módulo fiscal? Módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural naquele município. Para definição de módulos fiscais, são considerados os seguintes fatores:

- tipo de exploração predominante no município;
- renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada;

O módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei 8.629, de 25/2/93, que considera a pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais.

Art. 9º, V, b, RPS

II. A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.



O garimpeiro sempre será considerado contribuinte individual, mesmo que não conte com o auxílio de empregados.

Meus guerreiros, não caiam na pegadinha que coloca o garimpeiro como segurado especial. Quando estudarmos a categoria dos segurados especiais, vou retomar este ponto, pois diversas provas de concurso insistem em incluir o garimpeiro entre os segurados especiais.

Art. 9º, V, c, RPS

III. O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Os padres, pastores, rabinos e demais líderes religiosos são classificados como contribuinte individual, pois são ministros de confissão religiosa.

Por eu ser da Bahia, sempre que dou aula em outros Estados os alunos me perguntam: professor, o pai de santo é ministro de confissão religiosa? Eu respondo sem titubear: se o pai de santo é ministro de confissão religiosa eu sinceramente não sei, mas posso afirmar com 100% de certeza que ele é contribuinte individual. Queriam que ele fosse empregado de quem? De Oxóssi ou de Oxalá?

Conto esta estória para passar um "macete" para vocês: sempre que vocês não conseguirem enquadrar muito bem o segurado em qualquer das categorias, muito provavelmente ele é um contribuinte individual, pois esta categoria é a que engloba os mais diversificados grupos de trabalhadores.

Art. 9º, V, d, RPS

IV. O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

Percebam, meus caros, que essa definição é bastante semelhante a uma das espécies de empregado. A diferença existente é que, para ser considerado **contribuinte individual**, o brasileiro deve trabalhar **para o próprio organismo oficial** do qual o Brasil seja membro efetivo. Caso represente os interesses do governo, ou seja, tenha sido contratado **pela União para representar o país** no organismo internacional, será enquadrado como empregado.

Art. 9º, V, e, f, g, h, RPS

V. O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração na sociedade anônima, todos os sócios nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural.

Todos os empresários são considerados contribuintes individuais., Notem que o sócio gerente ou o sócio cotista somente serão considerados contribuintes individuais se receberem remuneração pelo seu trabalho (pró-labore). Não recebendo remuneração, não serão segurados obrigatórios do RGPS.

O novo Código Civil criou a figura do administrador não empregado da sociedade limitada, o qual deve ser enquadrado como contribuinte individual.

O diretor não empregado de sociedade anônima é também considerado contribuinte individual, não mantendo as características de relação de emprego.

Art. 9º, V, i, RPS

VI. O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

O associado eleito para direção de uma cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza é classificado como contribuinte individual se receber remuneração.

O síndico de condomínio que recebe remuneração também se enquadra nessa categoria, e até mesmo a isenção do pagamento da taxa condominial é considerada remuneração pelo Fisco.

Art. 9º, V, i, RPS

VII. Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Este subgrupo é a dos autônomos. A principal característica dessa prestação de serviços é a eventualidade. Qualquer trabalhador que presta serviços eventuais às empresas será considerado contribuinte individual.

Art. 9º, V, j, RPS

VIII. A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Nesta subcategoria dos contribuintes individuais, estão representados os autônomos que prestam serviços por conta própria a pessoas físicas ou jurídicas, como os advogados, médicos, dentistas com consultório particular, taxistas, camelôs etc.

Art. 9º, V, m, RPS

IX. O aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral.

A Emenda Constitucional 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a categoria de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, assegurando, entretanto, o cumprimento dos mandatos em exercício.

Atualmente, como todos os mandatos de classistas já se expiraram, não mais existe a representação vogal na Justiça do Trabalho. Como, no entanto, este texto do Regulamento da Previdência Social ainda está vigente, algumas questões de concurso público ainda insistem em trazer perguntas referentes à categoria previdenciária dos juízes classistas.

Art. 9º, V, n, e § 15, IV, RPS

X. O cooperado de cooperativa de produção ou de trabalho que, nessa condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado.

Cooperativa de produção é a sociedade que detém os meios de produção, e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens ou serviços.

Cooperativa de trabalho, também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros, por seu intermédio.

Art. 9º, § 15, X, RPS

XI. O médico-residente contratado na forma da Lei 6.932/81, alterada pela Lei 8.138/90.



O enquadramento do médico-residente como contribuinte individual tem sido objeto de questionamento em diversas provas de concurso público.

Art. 9º, § 15, XIV, RPS

XII. O árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Os árbitros de jogos e seus auxiliares (bandeirinhas, juiz reserva, etc.) são contribuintes individuais.

Art. 9º, § 15, I, RPS

XIII. O condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo.

O condutor autônomo é o profissional que realiza fretes e carretos com veículo particular, cobrando por esse serviço sua remuneração. A legislação previdenciária presume que a maior parte do valor recebido pela prestação do serviço é destinada à manutenção do veículo e apenas uma pequena parte é considerada remuneração do trabalhador.

Art. 9º, § 15, VII, RPS

XIV. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994.

Meus amigos, a legislação considerou empregado o escrevente e o auxiliar contratados pelo titular de serviços notariais. Fazendo a comparação com uma empresa, para facilitar a memorização, é como se o notário, o tabelião e o oficial de registro (titulares) fossem os sócios, e o escrevente e o auxiliar por eles contratados, os empregados.

XV - O Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

De acordo com o art. 18-A, da LC 123, o Micro Empreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Micro empreendedor individual é o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, optante pelo Simples Nacional. Quando o MEI iniciar as atividades no curso do ano, o limite será de R\$ 5.000,00 por mês de exercício da atividade, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

O MEI recolhe valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) R\$ 36,20 (5% x 1 salário mínimo), a título da contribuição previdenciária simplificada;
- b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte deste tributo;
- c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte deste tributo

Não poderá optar por esta sistemática de recolhimento o MEI:

I - que atue como prestador de serviços, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

Observe-se que o art. 18-C, da LC 123 dispõe que poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba apenas 1 salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento(LC 139/2011).

6. TRABALHADOR AVULSO

Arts. 12, VI, Lei 8.212/91, e 9.º, VI, Decreto 3.048/99

Trabalhador avulso é aquele que, **sindicalizado ou não**, presta serviços de natureza **urbana ou rural**, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com a **intermediação obrigatória do sindicato da categoria**, ou, quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão-de-obra (**OGMO**).

Meus amigos, fiquem atentos para os seguintes pontos:

- 1) O avulso é o trabalhador contratado com a intermediação do sindicato ou do OGMO. A contratação não se dá diretamente pela empresa, devendo esta ser intermediada.
- 2) Apesar de a intermediação do sindicato (para os avulsos não portuários) ou do OGMO (para avulsos portuários) ser obrigatória para a caracterização do trabalhador avulso, não é necessário que tais trabalhadores sejam sindicalizados;

- 3) O trabalhador avulso pode exercer atividade urbana (portuária) ou rural (ensacador de café).

São exemplos de trabalhadores avulsos portuários aqueles que exercem atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e de serviços de bloco, na área dos portos organizados e de instalações portuárias de uso privativo.

Entre os avulsos não portuários estão o trabalhador de carga e descarga (estiva) de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o ensacador de café, cacau, sal e similares, o trabalhador na indústria de extração de sal etc.

7. SEGURADO ESPECIAL

Arts. 195, § 8.º, CF, 12, VII, Lei 8.212/91, e 9.º, VI, Decreto 3.048/99

O segurado especial, como o próprio nome já diz, recebe um tratamento especial pela legislação previdenciária, como veremos no decorrer do nosso curso. Só para vocês terem uma ideia deste tratamento diferenciado, ele pode obter os seus benefícios no valor de um salário mínimo, sem que necessite comprovar contribuição, bastando a comprovação do tempo de atividade rural. Mais adiante iremos estudar com muito mais detalhes as regras para concessão de benefício para estes segurados.

O segurado especial é o único segurado definido no texto constitucional, conforme segue:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades **em regime de economia familiar, sem empregados permanentes**, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios, nos termos da lei.”

Vejam, meu amigos, que o segurado especial é o pequeno produtor rural que usa a terra como seu meio de sustento e de sua família. Ao invés de contribuírem para a previdência pagando contribuições mensais, contribuem destinando um percentual da venda de seus produtos.

Ocorre que, mesmo que não recolham as contribuições sobre a comercialização de sua produção, podem usufruir dos benefícios, somente bastando comprovar que exerceram atividade rural. É realmente um tratamento bastante especial!

O enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais foi significativamente alterado pela Lei 11.718, de 20/6/08. Antes dessa Lei, o segurado especial não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratados apenas para o período da safra. Era permitido apenas **o auxílio eventual de terceiros**, entendido este como o regime de mútua colaboração, não remunerado.

Notem, meus caros alunos, que o texto constitucional somente proíbe a contratação de empregados permanentes. A Lei 11.718/08 corrigiu esta distorção, permitindo aos segurados especiais a contratação de alguns empregados temporários, como veremos ainda neste tópico.

Atualmente, de acordo com a redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91:

“Considera-se segurado especial: a pessoa física **residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que**, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do artigo 2.º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Uma das alterações promovidas pela Lei 11.718 é a exigência de que o segurado especial resida em imóvel rural ou conglomerado urbano próximo a ele. No ordenamento anterior, não havia tal exigência, mas como havia muitas pessoas que trabalhavam e residiam nas cidades e

tentavam se passar como segurados especiais para gozar dos benefícios sem comprovar contribuição, foi inserida tal exigência na Lei.

Atualmente, para que o segurado especial agropecuarista seja assim classificado, é necessário que exerça a sua atividade rural em propriedade que tenha área igual ou inferior **a quatro módulos fiscais**. Já vimos que, em propriedades rurais de área superior a esta, o trabalhador rural será considerado contribuinte individual.

Nas atividades de seringueiro, pescador artesanal ou extrativista vegetal, não há limitação do tamanho da propriedade, pois estes exercem as suas atividades em área de domínio público.

O pescador artesanal também é classificado como segurado especial. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 9º, § 14), define o pescador artesanal como aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – não utilize embarcação;

II – utilize embarcação de até 6 toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III – na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até 10 toneladas de arqueação bruta.

Observe-se que, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Em relação à nova autorização de contratação de trabalhadores temporários, a redação do §8º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.718/08 (recém-alterada pela MP 619/2013), é bastante confusa. O novo texto permite que o grupo familiar utilize-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhadores autônomos rurais, “à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença”.

Apesar de muito confusa esta redação, o que o texto possibilita é a contratação **de 120 empregados em apenas um dia do ano civil**, no período da safra, ou em uma **proporção equivalente a esta**. Logo, o segurado especial pode, por exemplo, contratar apenas um empregado durante apenas 120 dias, assim como pode contratar e 2 empregados durante apenas 60 dias ou, da mesma forma, contratar 4 empregados por 30 dias. Nesses três exemplos, foi mantida a mesma proporção em horas de trabalho.

A Lei 11.718 trouxe também uma série de novas situações em que não é descaracterizada a condição de segurado especial, conforme segue:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que não esteja sujeito à incidência de IPI.

VI – a associação em cooperativa agropecuária e;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas em empresas agrícolas que o segurado tenha participação (inciso recém-incluído pela MP 619/2013).

A Lei 11.718 acrescentou, ainda, o § 10º, ao artigo 12, da Lei 8.212/91, dispondo que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, devendo, no entanto, contribuir para a previdência social de acordo com a atividade que exerce;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, devendo, todavia, contribuir de acordo com as respectivas categorias previdenciárias;

VI – parceria ou meação outorgada;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.



Caros amigos, transcrevi este texto legal, pois ele tem sido alvo de questionamento em algumas provas. Sugiro que leiam atentamente...

O segurado especial fica excluído dessa categoria (art. 12, § 11, da Lei 8.212/91):

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições para o enquadramento de segurado especial, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos para outorga de parceria meação ou comodato;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado as hipóteses previstas pela Lei (exercício do cargo de vereador, exploração de atividade turística, atividade artística, etc.);

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores à razão de no máximo 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho;

b) 120 dias em atividade remunerada corridos ou intercalados;

c) 120 dias de hospedagem em sua propriedade rural.

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pela lei.

Este último inciso foi recém-incluído pela MP 619/2013, que possibilitou a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar 123/06.

Neste caso, o segurado não será excluindo da condição de especial, desde que mantenha o exercício da sua atividade rural na forma de segurado especial e a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

8. SEGURADO FACULTATIVO

Arts. 14, Lei 8.212/91, e 11, Decreto 3.048/99

O segurado facultativo é o que não trabalha, ou seja, é o que não exerce qualquer atividade remunerada que o vincule obrigatoriamente ao sistema previdenciário e opta por recolher contribuições previdenciárias para ser protegido pela previdência social.

A filiação como segurado facultativo somente pode ser feita a partir dos **16 anos de idade**, de acordo com o art. 11, do Decreto 3.048/99. Ressalto, contudo, que o texto do art. 14, da Lei 8.212/91 ainda dispõe que o segurado pode contribuir como facultativo a partir dos **14 anos de idade**. Tal divergência é justificada porque a EC 20/98 alterou a idade mínima do trabalhador dos 14 para os 16 anos. Como o segurado facultativo somente existe para possibilitar a contribuição de quem não seja segurado obrigatório, entendo que o art. 14, da Lei 8.212/91 foi revogado tacitamente pela EC 20/98. Por isso o Decreto afirma que a idade mínima para filiação como segurado facultativo é 16 anos.

Meus amigos, prestem atenção para as questões de concurso que perguntam ao candidato sobre o texto da lei. Se a questão afirmar que de acordo com a Lei 8.212/91, a idade mínima para filiação como facultativo é 14 anos, obviamente, deve ser considerada correta. Não devemos brigar contra o texto legal!!!

É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nessa condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Não é possível, então, que um servidor público vinculado à Regime Próprio, contribua como segurado facultativo do RGPS para obter mais um benefício. Se este mesmo servidor trabalhar em atividade que o sujeite à filiação ao RGPS, é bom que se lembre, ele será segurado obrigatório também do RGPS e terá direito a benefícios nos dois regimes. O que a lei veda é somente a filiação de quem já participa de Regime Próprio, na qualidade de facultativo do Regime Geral.

A filiação do segurado facultativo é efetivada com a sua inscrição e recolhimento da primeira contribuição em dia. Não é permitida a retroação das contribuições do segurado facultativo, relativas a competências anteriores à data da inscrição.

São exemplos de segurados que podem filiar-se facultativamente, de acordo com o art. 11, §1º, do RPS, a dona-de-casa, o síndico de condomínio, quando não remunerado, o estudante, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social e o bolsista.

O segurado recolhido à prisão que exerce atividade remunerada dentro ou fora da unidade carcerária (regime fechado ou semiaberto), atualmente somente pode contribuir como segurado facultativo. Antes da alteração promovida pelo Decreto 7.054, de 28/12/09, o preso que prestasse serviço remunerado era enquadrado como contribuinte individual.

9. FILIAÇÃO X INSCRIÇÃO

Arts. 14, Lei 8.212/91, e 11, §§ 2.º a 4.º, 18 a 20, Decreto 3.048/99

A inscrição é o ato formal que identifica o segurado na Previdência Social, representando o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a previdência social, do qual decorrem direitos e obrigações.

Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

E quando é que ocorre o marco da relação jurídica entre o segurado obrigatório e a previdência social? Obviamente, quando o segurado exerce atividade remunerada. Por isso, podemos afirmar que todos que trabalham são filiados à previdência social. Assim, é possível concluir que a filiação do segurado obrigatório ocorre automaticamente com o trabalho, sendo que a sua inscrição pode ser efetuada logo no início da atividade ou depois deste momento.

Meus amigos, o segurado pode estar trabalhando e filiado à previdência, mas não estar inscrito. É o que ocorre com diversos segurados que trabalham no mercado informal, mas não contribuem para a previdência social. Isso permite que qualquer segurado obrigatório efetue

recolhimentos em atraso relativos a períodos anteriores à inscrição, desde que comprove ter exercido atividade remunerada.

Para os efeitos da previdência social, considera-se inscrição do segurado o ato pelo qual este é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

A inscrição do segurado empregado e do trabalhador avulso será efetuada diretamente pela empresa ou órgão gestor de mão-de-obra no próprio documento declaratório enviado mensalmente à Previdência (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP). A dos demais segurados deve ser feita por estes no INSS, por meio de suas agências, pela internet ou pelo atendimento telefônico da Previdência Social.

Para os segurados facultativos, entretanto, a filiação é ato volitivo e somente se concretiza após a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, não podendo as contribuições retroagir a períodos anteriores a sua inscrição.

Nunca é demais lembrar, meus amigos, que o segurado filiado a regime próprio que exerce, ao mesmo tempo, atividade remunerada abrangida pelo RGPS, será filiado obrigatoriamente aos dois regimes. O aposentado que retorna ao trabalho também é filiado obrigatório do RGPS.

A idade mínima para inscrição é de 16 anos, salvo para o aprendiz, que pode exercer atividade laborativa desde os 14 e efetuar inscrição como empregado.

A inscrição do dependente é efetuada no momento do requerimento do benefício a que tiver direito.

No momento da inscrição, é atribuído ao segurado um número. Este pode ser o número do PIS – Programa de Integração Social, quando o segurado for empregado, ou o NIT - Número de Identificação do Trabalhador próprio da Previdência Social. A inscrição utilizada pode ainda ser o número do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ou o do Sistema Único de Saúde (SUS).

A legislação permite a inscrição “post mortem” do segurado especial, desde que estejam presentes os pressupostos da filiação. Ou seja, o dependente do segurado especial falecido pode comprovar a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e inscrever o segurado na previdência para fins de requerimento de benefício de pensão por morte.

Os dados constantes do sistema do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS) relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, independentemente de requerimento de benefício.

Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

10. SEGURADOS EXCLUÍDOS DO RGPS

Caros guerreiros, nos últimos editais dos concursos do INSS apareceu um tópico um pouco esquisito: "Segurados Excluídos do RGPS".

Não há na legislação qualquer artigo que trate do tema, mas, como sempre recebo inúmeros e-mails com perguntas sobre este tópico do edital, decidi, neste curso abrir um pequeno tópico para antecipar possíveis questionamentos.

Os segurados excluídos do RGPS já foram estudados nesta aula e abaixo consta o resumo:

- a) os segurados vinculados a RPPS que não exercem outra atividade que o vinculem ao RGPS são excluídos deste último;
- b) quem não exerce atividade remunerada e nem deseja contribuir como segurado facultativo também fica excluído do RGPS;

Estas são as únicas duas possibilidades de segurados serem excluídos do RGPS, pois os demais, se assim desejarem, podem contribuir como facultativo.

11. EMPREGADOR DOMÉSTICO

Arts. 15, II, Lei 8.212/91, e 12, II, Decreto 3.048/99

Empregador doméstico é a pessoa ou a família que admite, a seu serviço, mediante remuneração, empregado doméstico para auxiliar no desempenho das atividades residenciais, sem finalidade lucrativa.

12. EMPRESAS E EQUIPARADAS

Empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Podemos perceber que, neste conceito, até mesmo um Município ou um Estado são considerados empresas, possuindo todas as obrigações pertinentes, devendo efetuar declarações e recolher contribuições quando da contratação de segurados vinculados ao RGPS.

Equiparam-se à empresa, para fins previdenciários:

I. O contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço – O advogado, proprietário de escritório não cadastrado como pessoa jurídica, que contrata uma secretária para auxiliá-lo no desempenho de seu trabalho equipara-se à empresa, devendo cumprir todas as obrigações relativas ao vínculo jurídico firmado com a Previdência Social.

II. A cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras.

III. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra.

IV. O proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço – A pessoa física que, diretamente, contrata segurado para edificar sua obra de construção civil equipara-se à empresa.

A matrícula da empresa, assim como a inscrição do segurado, é um cadastramento para fins de controle de arrecadação. Será feita:

- a)** simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b)** perante o INSS, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita à inscrição no CNPJ.

Em caso de omissão, a SRFB efetuará a matrícula de ofício.

As obras de construção civil, sejam elas executadas por pessoas físicas ou jurídicas, devem ser inscritas na Receita Federal, no prazo de 30 dias, desde o início dos trabalhos, já que não possuem inscrição específica no CNPJ, sendo atribuído um número CEI – Cadastro Específico do INSS. O mesmo prazo deve ser atendido pelos contribuintes individuais que contratem segurados.

Somente o empregador doméstico que optar pelo pagamento do FGTS de seu empregado deverá providenciar sua matrícula no CEI. Caso não seja optante do FGTS, recolherá suas contribuições como tomador de serviço, valendo-se do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) de seu empregado.

13 Exercícios para a Fixação do Aprendizado



Avalie as proposições abaixo e marque certo ou errado. Os nossos comentários estão logo após a última questão.



Avalie as proposições abaixo e marque a alternativa correta. Os nossos comentários estão logo após a última questão.

Questão 1

FCC - Técnico do Seguro Social – INSS/2012

João exerce individualmente atividade de pescador artesanal e possui embarcação com 5 toneladas de arqueação bruta, com parceiro eventual, que o auxilia. Nessa situação, João é

- (A) segurado facultativo.
- (B) segurado especial.
- (C) contribuinte individual.
- (D) trabalhador avulso.
- (E) não segurado da Previdência Social.

Questão 2

NCADE – Advogado 2011 – Fundação Carlos Chagas

De acordo com a Lei no 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de segurado especial

- A) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
- B) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

C) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

D) a pessoa física residente no imóvel rural que, individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de pescador artesanal faça da pesca profissão habitual.

E) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Questão 3

Auditor-Fiscal da Receita Federal Área Tributária e Aduaneira 2005/2006 - ESAF

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), no art. 11, elenca como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregado, entre outros, as seguintes pessoas físicas, exceto:

a) Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

b) Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas.

c) O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

- d) O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, ainda que coberto por regime próprio de previdência social.
- e) O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Questão 4

Auditor-Fiscal da Receita Federal Área da Tecnologia da Informação 2005/2006 - ESAF

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), no art. 11, elenca como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual, entre outros, as seguintes pessoas físicas, exceto:

- a) O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado, e contratado, e que coberto por regime próprio de previdência social.
- b) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.
- c) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.
- d) Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.
- e) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporária, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Questão 5**Técnico da Receita Federal Área Tributária e Aduaneira 2006 - ESAF**

Segundo a consolidação administrativa das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de “segurado-empregado”:

() o diretor empregado que seja promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de trabalho?

() o trabalhador contratado em tempo certo, por empresa de trabalho temporário?

() aquele que presta serviços de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos?

a) Sim, sim, sim

b) Sim, não, não

c) Sim, não, sim

d) Sim, sim, não

e) Não, não, não

Questão 6**Médico-Perito da Previdência Social 2006 – Fundação Carlos Chagas**

Considera-se empregado toda pessoa física

- a) Que prestar serviço de natureza eventual ou não a empregador, com exclusividade, sob dependência deste e mediante salário.
- b) Que prestar serviço de natureza eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.
- c) Ou jurídica que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.
- d) Que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.
- e) Ou jurídica que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, com exclusividade, sob dependência deste e mediante salário.

Questão 7

Especialista em Previdência Social da Rio Previdência 2010 - CEPERJ

Creso foi aprovado para concurso público para ingresso nos quadros da empresa municipal de Bom Jardim, tendo sido contratado pelo regime celetista. Nunca contribuiu com a denominada previdência complementar. Ao requerer a sua aposentadoria, o seu regime será o:

- a) especial
- b) geral
- c) complementar
- d) próprio
- e) estatutário

Questão 8

Auditor do Trabalho 2010 – ESAF

Com relação aos segurados facultativos, à luz da legislação previdenciária vigente, assinale a opção correta.

- a) Pode ser menor de 14 anos.
- b) Pode ser segurado empregado.
- c) Pode ser aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social.
- d) Pode ser segurado especial.
- e) Pode ser segurado contribuinte individual.

Questão 9

Analista do Seguro Social – Assistente Social 2009 – FUNRIO

São segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, as seguintes pessoas físicas:

- A) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.
- B) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
- C) aquele que presta serviço de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos
- D) o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.
- E) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

Questão 10

Defensor Público do Estado do Pará 2009 – Fundação Carlos Chagas

São segurados obrigatórios do regime geral de previdência social:

- a) a dona de casa e o estudante, desde que maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade.
- b) os servidores públicos autárquicos ocupantes de cargo de provimento efetivo em Municípios que tenham instituído regime próprio.
- c) os trabalhadores autônomos, empresários e ministros de confissão religiosa.
- d) os desempregados, nos 12 (doze) meses que se seguem à sua dispensa pela empresa.
- e) os consumidores de planos de previdência privada administrados por entidades abertas de previdência complementar.

Gabarito Fundamentado

Questão 1 - B

A questão refere-se à definição de pescador artesanal, subespécie dos segurados especiais (vide art. 9º, VII, b, RPS), constante no art. 9º, § 14, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Vejamos o texto:

§ 14. **Considera-se pescador artesanal** aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

- I - não utilize embarcação;

II - **utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta**, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Como João utilizou uma embarcação que está dentro dos limites exigidos para que ele seja considerado segurado especial, a alternativa B está correta.

Questão 2 - D

A, errada, é empregado;

B, errada, é empregado;

C, está errada, é empregado;

D, correta, previsto no art. 12, VII, b, da Lei 8.212/91;

E, errada, é contribuinte individual.

Questão 3 - D

A, certa, vide art. 11, I, a, da Lei 8.213/91;

B, certa, vide art. 11, I, b, da Lei 8.213/91;

C, certa, vide art. 11, I, f, da Lei 8.213/91;

D, errada – salvo quando coberto;

E, certa, vide art. 11, I, j, da Lei 8.213/91.

Questão 4 – A

A) Errado - Salvo quando coberto.

B) Certo, vide art. 12, V, b, da Lei 8.212/91;

C) Certo, vide art. 12, V, c, da Lei 8.212/91

D) Certo, vide art. 12, V, g, da Lei 8.212/91

E) Certo, vide art. 12, V, a, da Lei 8.212/91

Questão 5 – D

- I – Sim, vide art. 9º, V, f, do RPS;
- II – Sim, vide art. 9º, I, b, do RPS;
- III – Não, vide art. 9º, II, do RPS;

Questão 6 – D

- A) errado (natureza contínua, não eventual) - Vide art. 9º, I, a, do RPS;
- B) errado (natureza contínua, não eventual) - Vide art. 9º, I, a, do RPS.
- C) errado (pessoa física, apenas) - Vide art. 9º, I, a, do RPS.
- D) certo - Vide art. 9º, I, a, do RPS.
- E) errado (pessoa física, apenas, e não necessita de exclusividade) - Vide art. 9º, I, a, do RPS.

Questão 7 – B

Vide art. 12, I, a, da Lei 8.212/91.

Questão 8 – C

- A) Errado, somente a partir dos 16 anos - Vide art. 11, do RPS.
- B) Errado, não pode exercer qualquer atividade que o vincule à previdência social.
- C) Certo, vide art. 11, do RPS.
- D) Errado, não pode exercer qualquer atividade que o vincule à previdência social.
- E) Errado, não pode exercer qualquer atividade que o vincule à previdência social.

Questão 9 – A

- A, certa, vide art. 12, V, c, da Lei 8.212/91;
- B, errado, pois é empregado;
- C, errado, pois é empregado doméstico;
- D, errado, pois é segurado especial;
- E, errado, pois é empregado.

Questão 10 – C

- A, errado, pois é facultativa;
- B, errado, pois são filiados a RPPS do município;
- C, certo, pois são contribuintes individuais
- D, errado, não são segurados obrigatórios;
- E, errado, pois não são segurados obrigatórios por consumir planos.

ANEXO I – TEXTOS DO LEI 8.212/91, DO DECRETO 3.048/99 E DA IN 971/09

LEI 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93\)](#)
- h) [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005\)](#)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\).](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002](#)).

d) revogada; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput*, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#).

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, sem prejuízo do disposto no [art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013](#))

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. ([Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013](#))

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos

o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do [inciso IX do art. 37 da Constituição Federal](#);

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) ([Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#); e

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III e IV - ([Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

V - como contribuinte individual: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos

fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

e) o titular de firma individual urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos [incisos II do § 1º do art. 111](#) ou [III do art. 115](#) ou do [parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal](#), ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos [incisos II do art. 119](#) ou [III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal](#); ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e ([Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

o) ([Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009](#))

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput**, entende-se por:

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peaço e despeço, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;
e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput**, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do [inciso II do art. 119](#) ou [III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal](#), mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000](#))

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

I - não utilize embarcação; ([Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ([Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. ([Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#);

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da [Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978](#);

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

XII - o incorporador de que trata o [art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a [Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando remunerado; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea "i" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

VI - a associação a cooperativa agropecuária. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea "r" do inciso I do **caput** deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea "j" do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. § 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea “p” do inciso V do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a [Lei nº 8.630, de 1993](#);

e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Seção III Das
Inscrições

Subseção I
Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

IN 971/09, da RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada, conforme disposto nos arts. 410 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

III - o empregado de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional;

IV - o trabalhador temporário contratado por empresa de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974;

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

VI - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou em agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

VII - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria de capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidade de direito público interno;

VIII - aquele que presta serviços no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreiras estrangeiras ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessa missão ou repartição, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular;

IX - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por RPPS, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

X - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por RPPS;

XI - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismo oficial brasileiro (repartições governamentais, missões diplomáticas, repartições consulares, dentre outros), lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº

11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

XII - o auxiliar local de nacionalidade brasileira, a partir de 10 de dezembro de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006;

XIII - o servidor civil titular de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;

XIX - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

XX - a partir de março de 2000, o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não amparado por RPPS pelo exercício de cargo efetivo do qual se tenha afastado para assumir essa função, em decorrência do disposto na Lei nº 9.876, de 1999;

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, lhe presta serviços remunerados, sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado;

XXIV - o bolsista e o estagiário que prestam serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o atleta não-profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que prestam serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002, ou com a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

XXVII - o diretor empregado de empresa urbana ou rural, que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de emprego;

XXVIII - o treinador profissional de futebol, independentemente de acordos firmados, nos termos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

XXIX - o Agente Comunitário de Saúde com vínculo direto com o poder público local:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXX - o trabalhador rural por pequeno prazo, contratado por produtor rural pessoa física proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

§ 1º Para os efeitos dos incisos IX e X do caput, do inciso IX do art. 9º e do inciso II do art. 11, entende-se por RPPS aquele garantido pelo organismo oficial internacional ou estrangeiro, independentemente de quais sejam os benefícios assegurados pelo organismo.

§ 2º Na hipótese do inciso XIX do caput, o servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

§ 3º Quanto à contribuição do servidor civil ou do militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, observado o disposto no § 14 do art. 47, aplica-se o seguinte:

I - até 15 de dezembro de 1998, contribuía para o RGPS caso não fosse amparado por RPPS no órgão cessionário ou requisitante, relativamente à remuneração recebida neste órgão ou entidade;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, contribuía para o RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado, ressalvado o disposto no § 12;

III - a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, até 27 de agosto de 2000, permanece vinculado ao regime de origem, para o qual são devidas suas contribuições, desde que o regime previdenciário do órgão cessionário ou requisitante não permita sua filiação na condição de servidor cedido; e

IV - a partir de 28 de agosto de 2000, em decorrência da Medida Provisória nº 2.043-21, de 25 de agosto de 2000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, permanece vinculado ao regime de origem.

§ 4º O servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, amparado por RPPS, quando requisitado pela Justiça Eleitoral, permanecerá vinculado ao regime de origem, por força do art. 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, para o qual são devidas suas contribuições, observado o disposto no § 14 do art. 47.

§ 5º Auxiliar local, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.440, de 2006, é o brasileiro ou o estrangeiro contratado pela União, para trabalhar nas repartições governamentais brasileiras, no exterior, prestando serviços ou desempenhando atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, com os usos ou com os costumes do país onde esteja sediada a repartição.

§ 6º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira terão sua situação previdenciária, relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, regularizada no RGPS, mediante

indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e Portarias Interministeriais.

§ 7º O estagiário, assim caracterizado o estudante que desenvolve ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com vista à sua preparação para o trabalho produtivo, conforme definido na Lei nº 11.788, de 2008, será segurado obrigatório do RGPS, na forma do inciso XXIV do caput, quando não observado qualquer dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e cumprimento de todas as obrigações nele contidas;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios das atividades exigidos do educando e por menção de aprovação final;

V - outros previstos na Lei nº 11.788, de 2008.

§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

§ 9º Para os efeitos do inciso XXV do caput, caracteriza-se como residência médica a modalidade de ensino definida no inciso III do art. 203.

§ 10. Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, é a pessoa recrutada pelo gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de processo seletivo, para atuar, mediante remuneração, em programas de prevenção e promoção de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do órgão gestor deste.

§ 11. O vínculo previdenciário do Agente Comunitário de Saúde contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do RGPS.

§ 12. O servidor cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por RPPS, permanecerá vinculado a esse regime.